



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011220-89.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante BRILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, é apelado ANTONIO LUIS TORQUATTO DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5571

APELAÇÃO Nº 1011220-89.2024.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

APELANTE: BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

APELADO: ANTONIO LUIS TORQUATTO DE SANTANA (Assistência Judiciária)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MORAIS - Relação de consumo - Contrato bancário - Cartão de crédito - Compra não reconhecida pelo autor - Sentença de parcial procedência - Apelo da requerida - Acolhimento em parte - Ônus da comprovação da regularidade da operação questionada que incumbia ao fornecedor dos serviços - Ré que, entretanto, não demonstrou a higidez do suposto do negócio jurídico que justificasse a inclusão da dívida nas faturas do cartão de crédito do autor - Cancelamento extrajudicial da venda e estorno dos valores que, aliás, indicam a irregularidade da avença - Responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do C. STJ - DANO MORAL, entretanto, não configurado - Ausência de negativação do nome do autor - Alegação de diminuição do score não comprovada - Autor que não comprovou que a requerida promoveu cobranças concernentes à dívida discutida - De todo modo, a cobrança indevida, despida de anotação nos órgãos de proteção ao crédito, não configura, por si só, ofensa extrapatrimonial indenizável - Mero dissabor cotidiano - Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - Sentença parcialmente reformada, para afastar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor - Procedência parcial da demanda - Reciprocidade da sucumbência - Honorários advocatícios - Majoração descabida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ) - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 82/94, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a demanda declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido indenizatório a danos morais ajuizada por **ANTONIO LUIS TORQUATTO DE SANTANA** em face de **BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de **DECLARAR** a inexistência do negócio jurídico relacionado ao contrato objeto dos autos e respectivo débito, bem como para **CONDENAR** a parte requerida, quanto aos danos morais, ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais),*

corrigida monetariamente pelo índice previsto em contrato ou IPCA desde o arbitramento ora realizado (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o ato ilícito. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora serão calculados pela SELIC, menos IPCA.

Em face da Sucumbência quase integral e atento à Súmula 326 do E. STJ, condeno a parte requerida ao pagamento das eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que ora fixo, por equidade, em R\$ 2.500,00, com base no artigo 85, § 8º, NCPC, já sopesando o § 2º do mesmo artigo, atualizados da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo".

A requerida, em síntese, defende a regularidade da compra questionada pelo autor. De outra parte, sustenta a inexistência de danos morais na espécie, impugnando ainda o montante fixado a título de indenização. Requer, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 97/103).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado; contrarrazões à fls. 109/114.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (cf. Súmula 479 do C. STJ). Dessa maneira, em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar que o defeito inexistente ou que se trata de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (§ 3º do referido dispositivo legal).

Ademais, havendo verossimilhança na alegação do consumidor, hipossuficiência de sua parte, impossibilidade ou excessiva dificuldade de demonstração dos fatos por ele narrados, cabe a inversão do ônus da prova a seu favor (cf. art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC), que inclusive lhe retira o encargo de demonstrar fato

negativo.

Nesse ponto, vale registrar que as vertentes acima destacadas emergem do dever da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de seus serviços, adotando uma gestão adequada dos riscos inerentes à sua atividade econômica, assim como as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes.

Pois bem. Na espécie, o autor negou ter realizado, por meio de seu cartão de crédito, a compra discutida nos autos, no valor de R\$ 7.507,00 (cf. fls. 15/17). Nessa linha, aduziu que *"Ao verificar o aplicativo do BRASILCARD, verificou que no dia 21/03/2024 foi realizada compra em seu cartão de crédito no valor de R\$ 7.507,00 (sete mil e quinhentos e sete reais), em parcelas de R\$ 750,07 (setecentos e cinquenta reais e sete centavos) para pagamento do contrato nº 6087830016820618"* (fl. 2).

Assim, ante a narrativa do autor, cabia à ré o ônus da prova da regularidade da avença. Todavia, em consonância com o entendimento adotado pelo MM. Juiz *a quo*, a instituição financeira não se desincumbiu de tal ônus.

Com efeito, na tentativa de comprovar a existência e validade da compra questionada, a ré acostou apenas diversos documentos que se referem ao cartão de crédito do autor (dentre outros, termos e contrato de adesão ao cartão às fls. 47/56 e 57/61; documento pessoal e biometria facial do autor às fls. 62/63 e; "relação de compras" à fl. 69). Na petição inicial, entretanto, o requerente já havia esclarecido que mantinha o referido cartão junto à requerida, não havendo qualquer discussão quanto a isso.

A controvérsia diz respeito à compra no valor de R\$ 7.507,00, a qual o autor nega ter realizado. Acerca desta operação, entretanto, a ré não produziu qualquer elemento de prova quanto à higidez do suposto do negócio jurídico que justificasse a inclusão de tal dívida nas faturas do cartão de crédito do autor. Aliás, a própria requerida informou que houve o cancelamento da venda e o estorno dos valores envolvidos (fls. 30 e 98), conduta esta incompatível com a regularidade da avença.

Nesse contexto, os elementos constantes do conjunto probatório produzido nos autos, aliados à verossimilhança das alegações constantes da petição inicial, indicam que o autor não realizou, efetivamente, a compra questionada, do que se infere a inexistência da respectiva dívida de R\$ 7.507,00.

De mais a mais, enfim, sendo da ré o ônus probatório na espécie, deve recair sobre ela as consequências negativas relativas ao não esclarecimento dos fatos.

A propósito, em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. 16ª Câmara:

Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com reparatória de danos morais - autora que não reconhece duas compras parceladas lançadas na fatura do cartão de crédito - ônus probatório que incumbe ao réu - art. 373, §1º do Código de Processo Civil e art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor - impossibilidade de carrear à autora o ônus de provar fato negativo - excludentes de responsabilidade não configuradas - réu que não trouxe provas ou detalhou as circunstâncias em que realizadas as transações, e nem mesmo apresentou informações sobre o estabelecimento comercial em que realizadas - débitos inexigíveis - reparação do dano material se mostra devida - pagamento das faturas mensais - (...) - recurso improvido. (Apelação Cível 1010225-14.2022.8.26.0286; Relator: Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 06/02/2024 - grifei).

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Preliminar afastada. A responsabilidade dos fornecedores de serviço é solidária, não havendo necessidade de litisconsórcio passivo necessário. **Compra realizada com cartão de crédito, não reconhecida pela autora, que contestou prontamente a transação.** Instituição financeira não adotou as medidas cabíveis para o cancelamento da operação e estorno dos valores vinculados à operação irregular contestada. Responsabilidade objetiva por danos gerados por fortuito interno (Súmula 479 do STJ). Inexistência de culpa exclusiva da vítima. Sistema de proteção do banco mostrou-se falho. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1008226-37.2024.8.26.0001; Relator: Regis Rodrigues Bonvicino; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 20/02/2025 - grifei).*

Por outro lado, no tocante à condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, prospera a sua irrisignação.

Na lição do ilustre civilista Carlos Alberto Bittar, os danos morais se caracterizam por "*lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores,*

enfim, sentimentos e sensações negativas" ("Reparação Civil por Danos Morais", artigo publicado na Revista do Advogado/AASP. n. 44, 1994, p. 24).

Veja-se, igualmente, a preleção de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, em sua obra "Responsabilidade Civil", 2ª ed. Malheiros Editores, 1998, pág. 78, após citar a lição de ANTUNES VARELA:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos".

Ainda: "Nem todo mal-estar configura dano moral", como assinala o Juiz ANTONIO JEOVÁ SANTOS, em sua obra "Dano Moral Indenizável", 3ª ed. Método, pág. 119 e mais adiante, na pág. 122, prossegue: *"O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades em que os problemas fazem com que todos estejam mal humorados há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado, decorrentes de algumas circunstâncias, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações".*

Frisa-se, a indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

No caso dos autos, não se ignora que a conduta ilícita da ré causou, certamente, incômodos ao autor. Todavia, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico apta a ensejar reparação por danos extrapatrimoniais; os transtornos sofridos configuram de mero dissabor da vida cotidiana em sociedade.

Com efeito, não houve a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, de modo que não se pode falar em ato ilícito ensejador de dano moral *in re ipsa*. Da mesma forma, o requerente não comprovou ter havido a diminuição de seu *score*.

Ademais, o autor não demonstrou ter sofrido cobranças relacionadas à dívida questionada. De todo modo, ainda que hipoteticamente se considere a existência de tais cobranças, tem-se que a cobrança indevida, despida de anotação nos órgãos de proteção ao crédito, não configura, por si só, ofensa extrapatrimonial indenizável.

A propósito, cite-se recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara, em casos similares:

APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Ligações telefônicas e mensagens de texto enviadas ao telefone do autor para cobrança de débito de terceiro – Pretensão à declaração de inexigibilidade do débito, abstenção das cobranças indevidas e condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais – Sentença que reconheceu a inexigibilidade do débito e determinou que a requerida se abstenha de realizar as cobranças, sem condenação indenizatória – Inconformismo do autor – NÃO CABIMENTO – Ainda que caracterizada a cobrança irregular de débito, os telefonemas e as mensagens de texto não foram realizados de maneira vexatória ou humilhante, assim como não expuseram o autor a situação degradante, capaz de gerar dano à moral, honra ou integridade – Cobrança indevida de dívida que, na hipótese, configura aborrecimento e mero dissabor, não sendo suficiente para caracterização do dano moral – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – R. sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1000010-33.2024.8.26.0213; Relator: José Marcelo Tossi Silva; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 24/02/2025 - grifei).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. (...). Compras impugnadas pelo consumidor. Inexistência de comprovação de que as compras foram, de fato, realizadas pelo autor. Cobrança indevida. Débito inexigível. Danos morais não caracterizados. Cobrança indevida, mas que não ensejou a inscrição pública da inadimplência. Mero aborrecimento. Condenação afastada. Divisão do ônus sucumbencial. O afastamento do direito à indenização por danos morais impossibilita o conhecimento da insurgência manifestada pelo autor. Recursos a que se nega provimento. (Apelação Cível 1087378-02.2022.8.26.0100; Relator: Mauro Conti Machado; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 10/06/2024 - grifei).

(...) **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – COMPRAS INDEVIDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO – ESTORNO DOS VALORES PELO BANCO EM MOMENTO ANTERIOR AO DO AJUIZAMENTO DO FEITO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE FATOS QUE IMPLIQUEM EM DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO – CONFIGURAÇÃO DE SIMPLES ABORRECIMENTO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – REFORMA DA R. SENTENÇA – RECURSO DO BANCO PROVIDO – RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.** (Apelação Cível 1009253-02.2022.8.26.0009; Relator: Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 17/05/2024 - grifei).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória de danos morais - cobranças indevidas - circunstâncias não delineadas - dano moral não configurado - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1020920-55.2021.8.26.0482; Relator: Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 14/08/2023 - grifei).

Feitas estas considerações, é o caso de reforma parcial da r. sentença para afastar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Por conseguinte, em razão do novo desfecho da demanda e da reciprocidade da sucumbência, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais. No mais, considerando o baixo proveito econômico obtido pelas partes, cada uma pagará ao advogado da outra a quantia de R\$ 1.500,00 a título de honorários advocatícios, aqui arbitrados por equidade. Quanto ao autor, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da assistência judiciária.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação". Na espécie, por força do acolhimento parcial do recurso, não há que se falar em majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator